

PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASNORTE

ESTADO DE MATO GROSSO

Do Provimento, Vacância, Remoção, Redistribuição e Substituição

Capítulo I

Do Provimento

Seção I

Disposições Gerais

Art. 5º São requisitos básicos para investidura em cargo público:

- I - nacionalidade prevista na Constituição;
- II - o gozo dos direitos políticos;
- III - a quitação com as obrigações militares e eleitorais;
- IV - o nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo;
- V - a idade mínima de dezoito anos;
- VI - aptidão física e mental.

§ 1º Em razão das atribuições do cargo, poderão ser agregados outros requisitos por ocasião da seleção.

§ 2º Às pessoas portadoras de necessidades especiais no campo físico serão reservadas, por ocasião do concurso público, até 20% (vinte por cento) das vagas, observando-se a compatibilidade das atribuições do cargo com as limitações físicas do candidato.

§ 3º. Somente haverá a reserva prevista no § 2º, quando o concurso circunscrever mais de 5 (cinco) vagas.

Art. 6º O provimento dos cargos públicos far-se-á mediante ato do Prefeito Municipal, podendo ser delegada a competência para Secretários Municipais e administradores de entidades da Administração Direta.

Parágrafo único. No âmbito da Câmara Municipal, a competência é do seu Presidente, ou daquele designado nos termos do seu regimento interno.

Art. 7º A investidura em cargo público ocorrerá com a posse e independe do efetivo exercício.

Art. 8º São formas de provimento de cargo público:

- I - nomeação;
- II - contratação;
- III - promoção;
- IV - readaptação;
- V - reversão;
- VI - aproveitamento;
- VII - reintegração;
- VIII - recondução.

Seção II



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASNORTE

ESTADO DE MATO GROSSO

Da Nomeação

Art. 9º A nomeação ocorrerá:

- I - em caráter efetivo, quando se tratar de cargo pertencente ao quadro permanente;
- II - em caráter de livre nomeação e exoneração, quando se tratar de cargo em comissão ou de exercício interino;
- III - em caráter temporário, quando se tratar de contratação por prazo determinado, previamente previsto em lei;

Parágrafo único. A pessoa ocupante de cargo em comissão poderá ser nomeada para ter exercício, interinamente, em outro cargo de igual natureza jurídica, sem prejuízo das atribuições do que atualmente ocupa, cabendo ao mesmo a percepção pecuniária apenas do cargo que possuir maior remuneração.

Art. 10. A nomeação para cargo pertencente ao quadro permanente depende de prévia habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos, obedecida a ordem de classificação e o prazo de sua validade.

Parágrafo único. Os requisitos para o desenvolvimento do servidor na carreira, mediante promoção e progressão funcionais, serão estabelecidos pela lei que fixar o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos.

Seção III

Do Concurso Público

Art. 11. O concurso será de provas ou de provas e títulos, podendo ser realizado em etapas, conforme dispuser as normas que regem a matéria e o edital do concurso.

Parágrafo único. O órgão idealizador do concurso poderá, visando o custeio de sua realização, condicionar a inscrição do candidato ao prévio pagamento de valor estipulado no edital, podendo, inclusive, prever hipóteses de isenção.

Art. 12. O concurso público terá validade de até 2 (dois) anos, prorrogável uma vez, por igual período.

§ 1º. Caberá ao edital fixar o prazo de validade do concurso e as condições de sua realização, devendo ser amplamente divulgado, inclusive com afixação no mural e, sempre que possível, através dos meios eletrônicos e em jornal diário de grande circulação.

§ 2º Não se abrirá novo concurso enquanto houver candidato aprovado em concurso anterior com prazo de validade não expirado.

Seção IV

Da Posse e do Exercício

Art. 13. A posse dar-se-á pela assinatura do respectivo termo, no qual deverá haver remissão aos dispositivos normativos que tratam das atribuições, dos deveres, das responsabilidades e dos direitos relativos ao cargo ocupado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASNORTE

ESTADO DE MATO GROSSO

§ 1º. A posse ocorrerá no prazo de quinze dias contados da publicidade do ato de provimento e, caso não ocorra neste prazo, o mesmo tornar-se-á, independentemente da edição de outro ato, sem efeito.

§ 2º Em se tratando de servidor do Município, que esteja na data de publicação do ato de provimento, em licença prevista nos incisos I, III e V do art. 73, ou afastado nas hipóteses dos incisos I, V, VI, alíneas "a", "b", "d", "e" e "f", VII e VIII do art. 90, o prazo será contado do término do impedimento.

§ 3º A posse somente ocorrerá nos casos de provimento de cargo por nomeação.

§ 4º No ato da posse, o servidor apresentará:

I - declaração de bens e valores que demonstrem seu efetivo patrimônio;

II - declaração de que, com a posse, não incidirá na acumulação ilegal de cargos, emprego ou função pública;

III - laudo emitido por médico do Município ou outro previamente designado, demonstrando as plenas condições físicas e mentais do candidato para o exercício do cargo.

Parágrafo único. A declaração de bens e valores poderá, na ausência de declaração formal perante a Receita Federal, se constituir em simples relação de bens devidamente assinada.

Art. 14. Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo público ou da função de confiança e inicia-se a partir do momento em que o servidor apresentar-se no órgão ou entidade para o qual foi designado.

§ 1º É de (15) quinze dias o prazo para o servidor empossado em cargo público entrar em exercício, contados da data da posse e, caso não ocorra, o servidor será exonerado do cargo.

§ 2º O início do exercício da função de confiança será aquele que constar no ato de designação.

§ 3º. A promoção não interrompe o tempo de exercício.

Art. 15. A jornada de trabalho dos servidores será fixada em razão das atribuições pertinentes aos respectivos cargos e o horário de funcionamento do órgão ou entidade em que exercer suas atividades, respeitada a duração máxima do trabalho semanal de quarenta horas e observados o limite máximo de oito horas diárias.

§ 1º. O servidor temporário poderá ser contratado em regime de jornada especial de até cinco horas diárias, com reflexos nos vencimentos e, se houver, no período de férias.

§ 2º O ocupante de cargo em comissão ou função de confiança submete-se a regime de integral dedicação ao serviço, podendo ser convocado sempre que houver interesse da Administração.

§ 3º Em razão da pessoa ou do cargo, a jornada de trabalho poderá ser diferente da fixada no *caput* deste artigo, desde que estabelecida em leis especiais.

Seção V

Do Estágio Probatório



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASNORTE

ESTADO DE MATO GROSSO

Art. 16. Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de 36 (trinta e seis) meses, durante o qual a sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação periódica para o desempenho do cargo.

§ 1º. Na avaliação periódica deverão ser observados fatores relacionados ao comportamento pessoal e ao desempenho no cargo, em especial:

- I – assiduidade e pontualidade;
- II – disciplina;
- III – capacidade de iniciativa;
- IV – produtividade;
- V – responsabilidade;
- VI – liderança;
- VII – relacionamento interpessoal;
- VIII – participação nas atividades promovidas pela instituição;
- IX – criatividade, zelo e eficiência;
- X - respeito e compromisso com a instituição;
- XI – idoneidade moral.

§ 2º A avaliação será periódica em intervalos não superiores a seis meses e com plena ciência do servidor que, inclusive, caso não concorde com a mesma, poderá apresentar recurso administrativo à Comissão de Avaliação, que terá grau de instância máxima.

§ 3º. As avaliações periódicas serão realizadas pela chefia imediata do servidor, sob a supervisão da área de recursos humanos, cabendo a este órgão a elaboração das planilhas de avaliação.

§ 4º. Até três meses antes do término do estágio probatório, o servidor será submetido à avaliação especial pela Comissão de Avaliação, onde, além de verificar as avaliações anteriores, poderá promover entrevista diretamente com o servidor.

§ 5º O servidor não aprovado no estágio probatório será exonerado ou, se estável, reconduzido ao cargo anteriormente ocupado.

§ 6º O servidor em estágio probatório poderá exercer qualquer função de confiança no órgão ou entidade de lotação, e somente poderá ser cedido a outro órgão ou entidade para ocupar cargo em comissão ou função de confiança, exceto se a cessão ocorrer por requisição ou derivar de acordo ou convênio com outro ente público.

§ 7º Ao servidor em estágio probatório somente poderão ser concedidas as licenças e os afastamentos previstos nos arts. 73, incisos I a IV, 84 e 85 e, ainda, afastamento para participar de curso de formação decorrente de aprovação em concurso para outro cargo na Administração Pública.

§ 8º O estágio probatório ficará suspenso durante as licenças e os afastamentos previstos nos arts. 74, 75, § 1º, 77, bem assim na hipótese de participação em curso de formação, e será retomado a partir do término do impedimento.

Seção VI

Da Estabilidade



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASNORTE

ESTADO DE MATO GROSSO

Art. 17. O servidor habilitado em concurso público e empossado em cargo de provimento efetivo adquirirá estabilidade no serviço público ao completar 3 (três) anos de efetivo exercício.

Art. 18. O servidor estável só perderá o cargo nos seguintes casos:

- I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado;
- II – mediante processo administrativo em que lhe seja assegurado o contraditório e a ampla defesa;
- III – mediante procedimento de avaliação continuada de desempenho, assegurada ampla defesa.

§ 1º. A avaliação continuada utilizará os fatores relacionados ao comportamento pessoal e ao desempenho do servidor no exercício do cargo, nos termos do § 1º do art. 16 desta Lei.

§ 2º A avaliação ocorrerá em intervalos não superiores a 06 (seis) meses e com plena ciência do servidor que, inclusive, caso não concorde com a mesma, poderá apresentar recurso administrativo à Comissão de Avaliação, que terá grau de instância máxima.

§ 3º. As avaliações serão realizadas pela chefia imediata do servidor, sob a supervisão da área de recursos humanos, cabendo a este órgão a elaboração das planilhas de avaliação.

§ 4º. As avaliações deverão ser objeto de homologação pela Comissão de Avaliação.

§ 5º Caso o servidor seja julgado insuficiente no desempenho de suas atribuições, lhe será aplicado as disposições legais que regem a matéria.

Seção VII

Da Readaptação

Art. 19. Readaptação é o aproveitamento do servidor em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental verificada em inspeção médica.

§ 1º Se julgado incapaz para o serviço público, o readaptando será aposentado por invalidez.

§ 2º A readaptação será efetivada em cargo de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida, nível de escolaridade e equivalência de vencimentos e, na hipótese de inexistência de cargo vago, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.

Seção VIII

Da Reversão

Art. 20. A reversão constitui-se no retorno à atividade do servidor aposentado nas seguintes hipóteses:

- I – de ofício ou a pedido, quando cessarem os motivos que ensejaram a aposentadoria por invalidez;

PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASNORTE

ESTADO DE MATO GROSSO



II – a pedido, quando subsistir os seguintes pressupostos:

- a) a aposentadoria tenha sido voluntária.
- b) servidor estável quando na atividade;
- c) existência de cargo vago;
- d) inexistência de óbice junto à seguridade social a qual se encontrar vinculado o servidor aposentado.

§ 1º. Na hipótese do inc. II deste artigo, o pedido somente será deferido se demonstrado o interesse público na reversão.

§ 2º A reversão far-se-á no mesmo cargo que o servidor exercia na atividade ou no cargo resultante de sua transformação.

§ 3º O tempo em que o servidor estiver em exercício será contado para todos os efeitos.

§ 4º No caso do inciso I deste artigo, encontrando-se provido o cargo, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.

§ 5º O servidor que retornar à atividade na forma do inciso II deste artigo perceberá, em substituição aos proventos da aposentadoria, a remuneração do cargo que voltar a exercer, inclusive com as vantagens de natureza pessoal que percebia anteriormente à aposentadoria.

Art. 21. Não poderá haver reversão para o aposentado que já tiver completado 70 (setenta) anos de idade.

Seção IX

Da Reintegração

Art. 22. A reintegração é a reinvestidura do servidor estável no cargo anteriormente ocupado, ou no cargo resultante de sua transformação, quando invalidada a sua demissão por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento de todas as vantagens.

§ 1º. Na hipótese do cargo ter sido extinto, o servidor poderá ser disponibilizado ou ser aproveitado em outro cargo de igual nível remuneratório, oportunidade em que poderá ficar como excedente, até a ocorrência da vaga.

§ 2º. Encontrando-se provido o cargo, o seu eventual ocupante, se estável, será reconduzido ao cargo de origem, sem direito à indenização, aproveitado em outro cargo de nível remuneratório compatível, colocado em disponibilidade ou ficará no quadro excedente até a ocorrência de vaga.

§ 3º. Na hipótese do § 2º, caso o servidor ocupante do cargo não tenha adquirido a estabilidade, o mesmo ficará no quadro excedente até a ocorrência da vaga.

Seção X

Da Recondução

Art. 23. Recondução é o retorno do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado e decorrerá de:



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASNORTE

ESTADO DE MATO GROSSO

- I - inabilitação em estágio probatório relativo a outro cargo;
- II – reintegração ou recondução do anterior ocupante.

Parágrafo único. Encontrando-se provido o cargo de origem, o servidor ficará no quadro excedente até a ocorrência da vaga.

Seção XI

Da Disponibilidade e do Aproveitamento

Art. 24. Aproveitamento é o retorno do servidor estável em disponibilidade ao exercício do cargo público.

Art. 25. O servidor estável poderá ficar em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, nas seguintes hipóteses:

- I – extinção ou declaração de desnecessidade do cargo;
- II – na ocorrência da reintegração do servidor que anteriormente ocupava o cargo;
- III – quando houver o comprometimento da receita corrente líquida nos termos da lei.

Parágrafo único. Para calcular a remuneração proporcional, deve-se levar em conta o tempo máximo de contribuição para concessão de aposentadoria integral.

Art. 26. O retorno à atividade de servidor em disponibilidade far-se-á mediante aproveitamento em cargo de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado.

Art. 27. Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade se o servidor não entrar em exercício até 5 (cinco) dias úteis da convocação, salvo doença comprovada por médico do Município ou outro profissional previamente designado ou aceito para esse mister.

§ 1º. O ato de aproveitamento será publicado e encaminhado cópia ao servidor em sua residência.

§ 2º. O prazo para entrar em exercício começa a fluir da ciência do servidor, que poderá ocorrer por assinatura aposta no expediente que encaminhou o ato de aproveitamento ou, na ausência deste, a partir da data da devolução do comprovante dos Correios.

§ 3º. Durante todo o período de disponibilidade, o servidor deverá manter seu endereço atualizado perante o órgão ou entidade a qual pertencer.

§ 4º. Para cassar a disponibilidade será aberto Processo Administrativo Disciplinar com rito sumário, onde a comissão designada terá o prazo de 30 (trinta) dias para concluí-lo, aplicando-se, no que couber, as disposições do art. 115.

Capítulo II

Da Vacância

Art. 28. A vacância do cargo público decorrerá de:

- I - exoneração;



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASNORTE

ESTADO DE MATO GROSSO

- II - demissão;
- III - readaptação;
- IV - aposentadoria;
- V - posse em outro cargo inacumulável;
- VI - falecimento.

Art. 29. A exoneração de cargo efetivo dar-se-á a pedido do servidor ou de ofício.

Parágrafo único. A exoneração de ofício dar-se-á nas hipóteses legais, em especial:

- I - quando não satisfeitas as condições do estágio probatório;
- II - quando, tendo tomado posse, o servidor não entrar em exercício no prazo estabelecido;
- III - quando houver a reintegração do servidor anteriormente ocupante do cargo;
- IV - quando o servidor for detentor de cargo em comissão.

Capítulo III

Da Remoção e da Redistribuição

Seção I

Da Remoção

Art. 30. Remoção constitui-se no deslocamento do servidor no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede.

Parágrafo único. A remoção dar-se-á:

- I - de ofício, no interesse da Administração;
- II - a pedido, por ato discricionário da Administração;

Seção II

Da Redistribuição

Art. 31. Redistribuição é o deslocamento de cargo, ocupado ou vago no âmbito do quadro geral de pessoal, para outro órgão ou entidade do mesmo Poder, observados os seguintes pressupostos:

- I - interesse da administração;
- II - manutenção da essência das atribuições do cargo;
- III - vinculação entre os graus de responsabilidade e complexidade das atividades;
- IV - mesmo nível de escolaridade, especialidade ou habilitação profissional;



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASNORTE

ESTADO DE MATO GROSSO

§ 1º A redistribuição ocorrerá de ofício para ajustamento de lotação e da força de trabalho às necessidades dos serviços, inclusive nos casos de reorganização, extinção, transformação ou criação de órgão ou entidade.

§ 2º A redistribuição de cargos públicos far-se-á mediante ato do Prefeito Municipal, podendo ser delegada a competência para Secretários Municipais e administradores de entidades da Administração Direta.

§ 3º. No âmbito da Câmara Municipal, a competência é do seu Presidente, ou daquele designado nos termos do seu regimento interno.

§ 4º Nos casos de reorganização ou extinção de órgão ou entidade, extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade no órgão ou entidade, o servidor estável que não for redistribuído será colocado em disponibilidade, até seu aproveitamento.

§ 5º O servidor que não for redistribuído ou colocado em disponibilidade poderá ter exercício provisório, em outro órgão ou entidade, até seu adequado aproveitamento.

Capítulo IV

Da Substituição

Art. 32. Os servidores investidos em cargo em comissão ou função de confiança de direção, chefia ou assessoramento poderão, nos afastamentos, impedimentos legais ou regulamentares e nas faltas, ser substituídos por outro servidor.

§ 1º Durante o período de substituição, a remuneração do substituto dar-se-á da seguinte forma:

I – se ocupante de cargo em comissão ou função de confiança, exercerá a substituição de modo cumulativo nos primeiros 30 (trinta) dias, percebendo a retribuição pecuniária do cargo ou função que possuir maior remuneração;

II – se não ocupante de cargo em comissão ou função de confiança, perceberá a retribuição pecuniária própria do cargo ou função, nos mesmos moldes pagos aos demais servidores.

§ 2º. A cumulatividade prevista no inciso I do § 1º deste artigo poderá, a critério da Administração, estender-se além dos trinta dias inicialmente previstos e obrigatórios.

Título III

Dos Direitos e Vantagens

Capítulo I

Do Vencimento e da Remuneração

Art. 33. Vencimento é a retribuição pecuniária, própria do cargo efetivo, com valor fixado em lei.

§ 1º. Nenhum servidor receberá, a título de vencimento, importância inferior ao salário mínimo.

§ 2º. O vencimento é a base de incidência de toda e qualquer outra vantagem.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASNORTE

ESTADO DE MATO GROSSO

§ 3º O vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens de caráter permanente, é irredutível.

Art. 34. Vencimentos constituem-se no vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens próprias do cargo, de mesma classe e mesma carreira.

Parágrafo único. É assegurada a isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais, inclusive entre servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, respeitando-se eventuais diferenças de jornadas de trabalho.

Art. 35. Remuneração é o valor dos vencimentos acrescido das vantagens pessoais, de caráter permanente ou transitório, do servidor e aquelas relativas à natureza ou ao local de trabalho.

Art. 36. Nenhum servidor poderá perceber, mensalmente, a título de remuneração, importância superior à soma dos valores percebidos como remuneração, em espécie, a qualquer título, no âmbito dos respectivos Poderes, pelo Prefeito Municipal e pelo Presidente da Câmara.

§ 1º. Excluem-se do teto de remuneração as vantagens previstas nos incisos II a VII do art. 55, bem como aquelas de natureza personalíssima que compõem o patrimônio do servidor.

Art. 37. O servidor perderá a remuneração do dia em que faltar ao serviço, sem motivo justificado.

Parágrafo único. As faltas justificadas e aceitas pela Administração poderão ser compensadas a critério da chefia imediata, sendo assim consideradas como efetivo exercício.

Art. 38. Salvo por imposição legal, mandado judicial ou encontro de contas, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento.

§ 1º. O encontro de contas poderá ser feito por ocasião da exoneração, demissão ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade.

§ 2º. Mediante autorização do servidor, poderá haver consignação em folha de pagamento a favor de terceiros, a critério da Administração que, inclusive, poderá cobrar os custos daí advindos.

§ 3º. Não haverá qualquer espécie de cobrança de custos em relação às seguintes consignações:

- I – relativa exclusivamente à contribuição sindical;
- II – relativa exclusivamente à contribuição para a associação de servidores;
- III - em favor de entidades, reconhecidas por lei, como de caráter assistencial.

Art. 39. As reposições e indenizações ao erário, devidamente atualizadas por índice econômico que demonstre a variação mensal dos preços, serão previamente comunicadas ao servidor, ativo ou inativo, ou ao pensionista, para pagamento, no prazo máximo de trinta dias, podendo ser parceladas, a pedido do interessado.

§ 1º O valor de cada parcela, devidamente atualizado, não poderá ser inferior a dez e nem superior a trinta por cento em relação à remuneração, provento ou pensão.

§ 2º Quando o pagamento indevido houver ocorrido no mês anterior ao do processamento da folha, a reposição será feita imediatamente, em uma única parcela e sem nenhum tipo de atualização.

§ 3º Na hipótese de valores recebidos em decorrência de decisão liminar, tutela antecipada ou sentença judicial que venha a ser revogada ou rescindida, serão eles atualizados até o mês da efetiva reposição.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASNORTE

ESTADO DE MATO GROSSO

Art. 40. O servidor em débito com o erário, que for demitido, exonerado ou que tiver sua aposentadoria ou disponibilidade cassada, terá a sua dívida descontada dos créditos que tiver por receber.

§ 1º. Caso o valor do crédito não seja suficiente, o servidor terá o prazo de sessenta dias para quitar o restante do débito, devidamente atualizado.

§ 2º. A não quitação do débito no prazo previsto implicará sua inscrição em dívida ativa.

§ 3º. Caso o servidor venha a exercer outro cargo no Município, o valor poderá ser descontado da remuneração nos termos do art. 39.

Art. 41. O vencimento, a remuneração e o provento não serão objeto de arresto, sequestro ou penhora, exceto nos casos de prestação de alimentos resultante de decisão judicial.

Capítulo II

Das Vantagens

Art. 42. Além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens:

I - indenizações;

II - gratificações;

III - adicionais.

§ 1º As indenizações não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito.

§ 2º As gratificações e os adicionais incorporam-se ao vencimento ou provento, nos casos e condições indicados em lei.

Art. 43. As vantagens pecuniárias não serão computadas, nem acumuladas, para efeito de concessão de quaisquer outros acréscimos pecuniários ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

Seção I

Das Indenizações

Art. 44. Constituem indenizações ao servidor:

I - ajuda de custo;

II - diárias;

III - transporte.

Art. 45. Os valores das indenizações, assim como as condições para a sua concessão, serão estabelecidos em Decreto do Poder Executivo.

Subseção I



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASNORTE

ESTADO DE MATO GROSSO

Da Ajuda de Custo

Art. 46. A ajuda de custo destina-se a compensar as despesas de instalação do servidor que, por ato de ofício, passar a ter exercício em nova sede, em outro município, com mudança de domicílio em caráter permanente, vedado o duplo pagamento de indenização, a qualquer tempo, no caso de o cônjuge ou companheiro que detenha também a condição de servidor, vier a ter exercício na mesma sede.

§ 1º. Correm por conta da administração as despesas de transporte do servidor e de sua família, compreendendo passagem, bagagem e bens pessoais.

§ 2º. O servidor poderá arcar diretamente com as despesas previstas no § 1º deste artigo e, ulteriormente, ser reembolsado pela Administração, mediante a apresentação dos correspondentes documentos fiscais, desde que os valores estejam compatíveis com o praticado no mercado.

§ 3º. Caso os valores não estejam compatíveis com o mercado, a Administração arbitrará o valor para efeitos de pagamento, podendo o servidor reclamar motivadamente a diferença.

§ 4º. À família do servidor que falecer na nova sede são assegurados ajuda de custo e transporte para a localidade de origem, dentro do prazo de 1 (um) ano, contado do óbito.

Art. 47. A ajuda de custo é calculada sobre a remuneração do servidor, conforme se dispuser em Decreto do Poder Executivo, não podendo exceder a importância correspondente a 3 (três) meses.

Art. 48. Não será concedida ajuda de custo ao servidor que se afastar do cargo, ou reassumi-lo, em virtude de mandato eletivo.

Art. 49. A ajuda de custo poderá ser concedida à pessoa oriunda de outro município, que vier a exercer cargo em comissão, com mudança de domicílio.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, a concessão constitui ato discricionário. *J.P.*

Art. 50. Na cessão de servidor para outro órgão ou entidade não haverá pagamento de ajuda de custo.

Art. 51. O servidor ficará obrigado a restituir a ajuda de custo quando, injustificadamente, não se apresentar na nova sede no prazo de 10 (dez) dias.

Subseção II

Das Diárias

Art. 52. O servidor que, a serviço, afastar-se da sede em caráter eventual ou transitório para outro ponto do território nacional ou para o exterior, fará jus a passagens e diárias destinadas a indenizar as parcelas de despesas com pousada, alimentação e locomoção urbana, conforme dispuser em Decreto do Poder Executivo.

§ 1º. A diária será concedida por dia de afastamento, sendo devida pela metade quando o deslocamento não exigir pernoite fora da sede, ou quando o órgão ou entidade custear, por meio diverso, as despesas extraordinárias cobertas por diárias.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASNORTE

ESTADO DE MATO GROSSO

§ 2º. A concessão de diárias não poderá cumular com eventual pagamento do benefício auxílio-alimentação ou da indenização de transporte.

§ 3º Nos casos em que o deslocamento da sede constituir exigência permanente do cargo, o servidor não fará jus a diárias.

§ 4º. Nos afastamentos derivados da concessão da licença para capacitação prevista no art. 78, não haverá pagamento de diárias.

Art. 53. O servidor que receber diárias e não se afastar da sede ou retornar antes do prazo, por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-las, dependendo do caso, integralmente ou parcialmente, no prazo de 5 (cinco) dias.

Parágrafo único. Caso o servidor venha a se afastar da sede dentro do prazo previsto para restituição, o valor poderá ser considerado para feitos de nova concessão de diárias.

Subseção III

Da Indenização de Transporte


Art. 54. Conceder-se-á indenização de transporte ao servidor que realizar despesas com a utilização de meio próprio de locomoção para a execução de serviços externos, por força das atribuições próprias do cargo, conforme se dispuser em Decreto do Poder Executivo.

Parágrafo único. Considera-se meio próprio todo e qualquer meio de locomoção não pertencente ao município.

Seção II

Das Gratificações e Adicionais

Art. 55. Os servidores perceberão as seguintes retribuições, gratificações e adicionais:

I - retribuição pelo exercício de função de direção, chefia e assessoramento; 

II - gratificação natalina;

III - adicional pelo exercício de atividades insalubres ou perigosas;

IV - adicional pela prestação de serviço extraordinário;

V - adicional noturno;

VI - adicional de férias;

VII - outros, relativos ao local ou à natureza do trabalho.

Subseção I

Da Retribuição pelo Exercício de Função de Direção, Chefia e Assessoramento



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASNORTE

ESTADO DE MATO GROSSO

Art. 56. Ao servidor ocupante de cargo efetivo investido em função de direção, chefia ou assessoramento é devida a retribuição pelo seu exercício.

Parágrafo único. Lei específica estabelecerá a remuneração dos cargos em comissão e das funções de confiança.

Seção II

Da Gratificação Natalina

Art. 57. A gratificação natalina corresponde a 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano.

Parágrafo único. A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada como mês integral.

Art. 58. A gratificação deverá estar integralmente paga até o dia 20 (vinte) do mês de dezembro de cada ano.

Parágrafo único. A Administração poderá, conforme Decreto do Poder Executivo, pagar a gratificação natalina de forma diversa, em especial:

- I – por ocasião das férias do servidor;
- II – na data do aniversário do servidor;
- III – em parcelas.

Art. 59. O servidor exonerado ou demitido perceberá sua gratificação natalina, proporcionalmente aos meses de exercício, calculada sobre a remuneração do mês de ocorrência do ato.

Art. 60. A gratificação natalina não será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

Subseção III

Dos Adicionais de Insalubridade ou Periculosidade

Art. 61. Os servidores que trabalharem com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo.

§ 1º O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade deverá optar por um deles.

§ 2º O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessará com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.

§ 3º. A servidora gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação e a lactação, das operações e locais previstos neste artigo, exercendo suas atividades em local salubre e em serviço não perigoso.

Art. 62. Na concessão dos adicionais de insalubridade e de periculosidade, serão observadas as legislações que regem a matéria no âmbito privado, inclusive em relação ao percentual.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASNORTE

ESTADO DE MATO GROSSO

Subseção IV

Do Adicional por Serviço Extraordinário

Art. 63. O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) em relação à hora normal de trabalho.

Art. 64. Somente será permitido serviço extraordinário para atender a situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de 2 (duas) horas por jornada e o descanso semanal remunerado aos domingos.

Parágrafo único. Em casos de força maior e caso fortuito, o limite de jornada previsto neste artigo e o descanso semanal aos domingos poderão deixar de ser obedecidos.

Art. 65. Os ocupantes de cargo comissionado poderão receber adicional por serviço extraordinário, definidos em portaria.

Subseção V

Do Adicional Noturno

Art. 66. O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e às 5 (cinco) horas do dia seguinte, terá o valor-hora acrescido de, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento), computando-se cada hora como cinquenta e dois minutos e trinta segundos.

Parágrafo único. Em se tratando de serviço extraordinário, o acréscimo de que trata este artigo incidirá sobre a remuneração prevista no art. 63.

Subseção VI

Do Adicional de Férias

Art. 67. Independentemente de solicitação, será pago ao servidor, por ocasião das férias, um adicional correspondente a 1/3 (um terço) da remuneração do período das férias.

§ 1º. Nos casos em que o servidor exercer função de direção, chefia ou assessoramento, ou ocupar cargo em comissão, a respectiva vantagem será considerada no cálculo do adicional de que trata este artigo.

§ 2º. Após o pagamento, caso o servidor venha a ter sua remuneração alterada, o valor correspondente à diferença será compensado no mês subsequente ao do término das férias.

Subseção VII

Do Adicional por Tempo de Serviço



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASNORTE

ESTADO DE MATO GROSSO

Art. 68. O adicional por tempo de serviço é devido à razão de 1% (um por cento) por ano de efetivo exercício, incidente sobre o vencimento base, até o limite de 35% (trinta e cinco por cento).

Parágrafo único. O servidor fará jus ao adicional a partir do mês em que completar o anuênio.

Capítulo III

Das Férias

Art. 69. O servidor fará jus a trinta dias de férias, que podem ser acumuladas, até o máximo de dois períodos, no caso de necessidade do serviço, ressalvadas as hipóteses em que haja legislação específica.

§ 1º Para o período aquisitivo de férias serão exigidos 12 (doze) meses de efetivo exercício.

§ 2º É vedado levar à conta de férias qualquer falta ao serviço.

§ 3º As férias poderão ser parceladas em até três etapas, com períodos nunca inferior a 10 (dez) dias, desde que assim requeridas pelo servidor, e no interesse da administração pública.

§ 4º. A cada falta injustificada, o período aquisitivo será atrasado em 1 (um) dia.

Art. 70. O pagamento da remuneração das férias será efetuado no mês que iniciar o gozo, exceto se o início ocorrer depois do fechamento da folha, quando, então, o pagamento ocorrerá no mês subsequente.

§ 1º O servidor exonerado ou demitido do cargo efetivo, ou em comissão, perceberá indenização relativa ao período das férias a que tiver direito e ao incompleto, na proporção de um doze avos por mês de efetivo exercício, ou fração superior a quatorze dias.

§ 2º A indenização será calculada com base na remuneração do mês em que ocorrer a exoneração ou demissão.

§ 3º Em caso de parcelamento, o servidor receberá o valor do adicional previsto no art. 68 desta Lei quando do gozo do primeiro período.

Art. 71. O servidor que opera direta e permanentemente com Raios X ou substâncias radioativas gozará 20 (vinte) dias consecutivos de férias, por semestre de atividade profissional, sem possibilidade de acumular ou parcelar.

Art. 72. As férias poderão ser interrompidas por interesse público devidamente demonstrado, em especial:

- I - calamidade pública;
- II - guerra;
- III - convocação para júri;
- IV - prestação de serviço militar ou eleitoral;
- V - necessidade do serviço;

Capítulo IV



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASNORTE

ESTADO DE MATO GROSSO

Das Licenças

Seção I

Disposições Gerais

Art. 73. Conceder-se-á ao servidor licença:

- I - por motivo de doença em pessoa da família;
- II - por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro;
- III - para o serviço militar;
- IV - para atividade política;
- V - para capacitação;
- VI - para tratar de interesses particulares;
- VII - para desempenho de mandato classista;
- VIII - para tratamento de saúde;
- IX - para repouso à gestante, nos termos fixados em lei;
- X - para o adotante, nos termos fixados em lei;
- XI - para a paternidade, nos termos fixados em lei;

Seção II

Da Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família

Art. 74. Poderá ser concedida licença ao servidor por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, dos pais, dos filhos, do padrasto ou madrasta e enteado, ou dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, mediante comprovação ou homologação por médico do Município ou outro previamente designado.

§ 1º A licença somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo ou mediante compensação de horário.

§ 2º A licença, nos primeiros trinta dias, será concedida sem prejuízo dos vencimentos, podendo ser prorrogada por mais trinta dias, mediante parecer do médico do Município ou outro previamente designado e, excedendo estes prazos, sem remuneração, por até noventa dias.

§ 3º É vedado o exercício de atividade remunerada durante o período da licença prevista neste artigo.

Seção III

Da Licença por Motivo de Afastamento do Cônjuge

Art. 75. Poderá ser concedida licença ao servidor, sem remuneração, para acompanhar cônjuge ou companheiro que foi deslocado para outro ponto do território nacional, para o exterior ou para o exercício de mandato eletivo dos Poderes Executivo e Legislativo.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASNORTE

ESTADO DE MATO GROSSO



§ 1º. A licença será por prazo de 1 (um) ano, podendo ser prorrogada uma única vez, por igual período.

§ 2º. Se o deslocamento em razão do exercício de mandato eletivo, a licença será pelo período que corresponder ao do desempenho do mandato.

§ 3º. Caso o servidor, ao final da licença, não entre em exercício no órgão de origem no prazo de 30 (trinta) dias, ressalvando os casos de afastamentos legais, o ato será considerado abandono de serviço.

Seção IV

Da Licença para o Serviço Militar

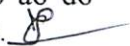
Art. 76. Ao servidor convocado para o serviço militar será concedida licença, na forma e condições previstas na legislação que rege a matéria.

Parágrafo único. Concluído o serviço militar, o servidor terá até 30 (trinta) dias, sem remuneração, para reassumir o exercício do cargo.

Seção V

Da Licença para Atividade Política

Art. 77. O servidor terá direito à licença, sem remuneração, durante o período que mediar entre a sua escolha em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo, e a véspera do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral.

§ 1º O servidor candidato a cargo eletivo e que exerça cargo de direção, chefia, assessoramento, arrecadação ou fiscalização, dele será afastado, a partir do dia imediato ao do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral, até o décimo dia seguinte ao do pleito. 

§ 2º A partir do registro da candidatura e até o décimo dia seguinte ao da eleição, o servidor fará jus à licença, assegurados os vencimentos do cargo efetivo.

Seção VI

Da Licença para Capacitação

Art. 78. O servidor estável poderá, no interesse da Administração, afastar-se do exercício do cargo efetivo, com a respectiva remuneração, inclusive quanto a função de confiança, por até três meses, para participar de curso de capacitação profissional.

§ 1º. Caso seja necessário afastar-se por período superior ao previsto no *caput* deste artigo, seguir-se-á a seguinte regra:

I – até o sexto mês, apenas com os vencimentos do cargo e as vantagens pessoais;

II – entre o sexto e o décimo segundo mês, perceberá apenas uma ajuda de capacitação, com natureza indenizatória, no valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) da somatória dos vencimentos do cargo efetivo e das vantagens pessoais;



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASNORTE

ESTADO DE MATO GROSSO

III – acima de doze meses, a Administração, caso anua com o afastamento, converterá o período que sobejar em licença para tratar de interesses particulares, sem direito a nenhuma percepção pecuniária.

§ 2º. O afastamento até o sexto mês é considerado de efetivo exercício para todos os efeitos.

§ 3º. Entre o término de um período de afastamento e o início de outro, há que haver um interregno mínimo de 5 (cinco) anos.

Art. 79. A capacitação deverá manter correspondência com as atividades inerentes do cargo ou da função do servidor e terá seu custo, inclusive passagens, integralmente arcado pelo Município nos três primeiros meses de afastamento.

§ 1º. Na impossibilidade orçamentária do Município de arcar com os custos da capacitação, o servidor poderá requerer a licença imputando esses gastos a si próprio.

§ 2º. O servidor que pedir exoneração ou for demitido nos 2 (dois) anos subseqüentes ao término da capacitação, fica obrigado a devolver o valor corrigido que o Município tenha despendido por força do *caput* deste artigo e a ajuda de capacitação prevista no inciso II do art. 78.

§ 3º. Durante o afastamento, não será devido o pagamento de diárias.

Seção VII

Da Licença para Tratar de Interesses Particulares

Art. 80. A critério da Administração, poderá ser concedida ao servidor estável, licença para tratar de assuntos particulares pelo prazo de até 1 (um) ano, sem remuneração.

§ 1º. A licença poderá ser prorrogada uma única vez por até 1 (um) ano.

§ 2º. A licença poderá ser interrompida, de ofício ou a pedido, a qualquer tempo.

Art. 81. O servidor que licenciar-se para capacitação, nos termos do art.78, fica impedido de obter licença para tratar de interesses particulares nos 5 (cinco) anos subseqüentes ao retorno no órgão ou entidade.

Seção VIII

Da Licença para o Desempenho de Mandato Classista

Art. 82. É assegurado ao servidor o direito à licença, com percepção dos vencimentos para o desempenho de mandato em confederação, federação, associação de classe de âmbito nacional, sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão, observado o disposto na alínea "c" do inciso VI do art. 90 desta Lei e observados os seguintes limites:

I – para entidades com até 1.000 associados, apenas um servidor;

II – para entidades com mais de 1.000 associados, até três servidores.

§ 1º Somente poderão ser licenciados servidores eleitos para cargos de direção ou representação nas referidas entidades.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASNORTE

ESTADO DE MATO GROSSO

§ 2º A licença terá duração igual à do mandato, podendo ser prorrogada, no caso de reeleição.

Capítulo V

Dos Afastamentos

Seção I

Do Afastamento para Servir a Outro Órgão ou Entidade

Art. 83. O servidor poderá ser cedido para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da Administração Pública, nas seguintes hipóteses:

- I – para exercício de cargo em comissão ou função de confiança;
- II – para atender convênios e ajustes firmados com outros entes;
- II – em casos previstos em leis específicas, em especial para a Justiça Eleitoral.

§ 1º Na hipótese do inciso I, o ônus da remuneração será do órgão ou entidade cessionária.

§ 2º Mediante ato do Prefeito Municipal, o servidor poderá ter exercício em outro órgão da Administração, direta ou indireta, que não tenha quadro próprio de pessoal, para fim determinado e a prazo certo.

§ 3º Na hipótese de cedência de servidor ao Município, considerar-se-á a regra do órgão de origem, compatibilizando-a com as disposições desta Lei.

Seção II

Do Afastamento para Exercício de Mandato Eletivo

Art. 84. Ao servidor investido em mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

- I - tratando-se de mandato federal ou estadual, ficará afastado do cargo, sem direito à remuneração;
- II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;
- III - investido no mandato de vereador:
 - a) havendo compatibilidade de horário, perceberá os vencimentos de seu cargo e as vantagens pessoais que possuir, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo;
 - b) não havendo compatibilidade de horário, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração.

§ 1º No caso de afastamento do cargo, o servidor contribuirá para a seguridade social como se em exercício estivesse.

§ 2º O servidor investido em mandato eletivo ou classista não poderá ser removido ou redistribuído de ofício para localidade diversa daquela onde exerce o mandato.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASNORTE

ESTADO DE MATO GROSSO

Seção III

Do Afastamento para Estudo ou Missão no Exterior

Art. 85. O servidor somente poderá ausentar-se do País para estudo ou missão no exterior, mediante autorização, nos respectivos âmbitos, do Prefeito ou do Presidente da Câmara.

§ 1º. No caso de afastamento para estudo, seguir-se-á a regra do art. 78.

§ 2º. No que se refere a missão no exterior, ela se dará no interesse da Administração e o servidor fará jus à sua remuneração e ao recebimento de diárias em valores compatíveis com as despesas inerentes à viagem, conforme disposto em Decreto do Poder Executivo.

Capítulo VI

Das Concessões

Art. 86. Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço:

I - por 01 (um) dia, para doação de sangue;

II - por 01 (um) dia, para se alistar como eleitor;

III - para participação em competição desportiva estadual ou nacional ou convocação para integrar representação desportiva estadual ou nacional, no País ou no exterior;

IV - por 05 (cinco) dias consecutivos em razão de :

a) casamento;

b) falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela, irmão e avós;

Art. 87. Será concedido horário especial ao servidor estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o do órgão ou entidade, sem prejuízo do exercício do cargo.

Parágrafo único. Sempre que possível, deverá haver compensação das horas não trabalhadas.

Capítulo VII

Do Tempo de Serviço

Art. 88. É contado para todos os efeitos o tempo de serviço público no Município.

Art. 89. A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos, considerado o ano como de trezentos e sessenta e cinco dias.

Art. 90. Além das ausências ao serviço previstas no art. 86, são considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

I - férias;



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASNORTE

ESTADO DE MATO GROSSO

II - exercício de cargo em comissão ou função comissionada em órgão ou entidade da Administração Pública;

III - desempenho de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, exceto para promoção por merecimento;

IV - júri e outros serviços obrigatórios por lei;

V - missão ou estudo no exterior;

VI - licença:

a) à gestante, à adotante e à paternidade;

b) para tratamento da própria saúde, até o limite de vinte e quatro meses, cumulativo ao longo do tempo de serviço público prestado ao Município em cargo de provimento efetivo;

c) para o desempenho de mandato classista, exceto para efeito de promoção por merecimento;

d) por motivo de acidente em serviço ou doença profissional;

e) para capacitação, nos três primeiros meses;

f) por convocação para o serviço militar;

VII - deslocamento para a nova sede em que deva entrar em exercício;

VIII - participação em competição desportiva estadual ou nacional ou convocação para integrar representação desportiva estadual ou nacional, no País ou no exterior;

Art. 91. Contar-se-á apenas para efeito de aposentadoria e disponibilidade:

I - o tempo de serviço público prestado à Administração Pública;

II - a licença para tratamento de saúde de pessoa da família do servidor, com remuneração;

III - a licença para atividade política, no caso do *art. 77, § 2º*;

IV - o tempo correspondente ao desempenho de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, anterior ao ingresso no serviço público do Município; ~~X~~

V - o tempo de serviço em atividade privada, vinculada à Previdência Social, exceto para efeito de disponibilidade;

VI - o tempo de serviço relativo a tiro de guerra;

VII - o tempo de licença para tratamento da própria saúde que exceder o prazo a que se refere a *alínea "b" do inciso VI do art. 90*.

§ 1º O tempo em que o servidor esteve aposentado será contado apenas para nova aposentadoria.

§ 2º É vedada a contagem cumulativa de tempo de serviço prestado concomitantemente em mais de um cargo ou função de órgão ou entidades da Administração Pública.

Capítulo VIII

Do Direito de Petição



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASNORTE

ESTADO DE MATO GROSSO

Art. 92. É assegurado ao servidor o direito de requerer aos órgãos e entidades do Município, tendo por objeto defesa de direito ou interesse legítimo.

Art. 93. O requerimento será dirigido à autoridade competente para decidi-lo e encaminhado por intermédio daquela a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 94. Cabe pedido de reconsideração à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

Parágrafo único. O requerimento e o pedido de reconsideração de que tratam os artigos anteriores deverão ser despachados no prazo de 5 (cinco) dias e decididos dentro de 30 (trinta) dias.

Art. 95. No caso de indeferimento do pedido de reconsideração, caberá recurso, de conformidade com o caso, ao Prefeito Municipal ou Presidente da Câmara.

Parágrafo único. O recurso será encaminhado por intermédio da autoridade a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 96. O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recurso é de 30 (trinta) dias, a contar da publicação ou da ciência, pelo interessado, da decisão recorrida.

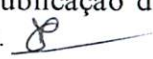
Art. 97. O recurso poderá ser recebido com efeito suspensivo, a juízo da autoridade competente.

Parágrafo único. Em caso de provimento do pedido de reconsideração ou do recurso, os efeitos da decisão retroagirão à data do ato impugnado.

Art. 98. O direito de requerer prescreve:

I - em 5 (cinco) anos, quanto aos atos de demissão e de cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou que afetem interesse patrimonial e créditos resultantes das relações de serviço, salvo quando outro prazo for fixado em lei.

II - em 180 (cento e oitenta) dias, nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em lei.

Parágrafo único. O prazo de prescrição será contado da data da publicação do ato impugnado ou da data da ciência pelo interessado, quando o ato não for publicado. 

Art. 99. O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição.

Art. 100. A prescrição é de ordem pública, não podendo ser relevada pela administração.

Art. 101. Para o exercício do direito de petição, é assegurada vista do processo ou documento, na repartição, ao servidor ou a procurador por ele constituído.

Título IV

Do Regime Disciplinar

Capítulo I

Dos Deveres

Art. 102. São deveres do servidor:

I - exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASNORTE

ESTADO DE MATO GROSSO

- II - ser leal às instituições a que servir;
- III - observar as normas legais e regulamentares;
- IV - cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;
- V - atender com presteza ao público em geral;
- VI - levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;
- VII - zelar pela economia do material e a conservação do patrimônio público;
- VIII - guardar sigilo sobre assunto da repartição;
- IX - manter conduta compatível com a moralidade administrativa;
- X - ser assíduo e pontual ao serviço;
- XI - tratar com urbanidade as pessoas;
- XII - representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder.

Capítulo II

Das Proibições

Art. 103. Ao servidor é proibido:

- I - ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;
- II - retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;
- III - recusar fé a documentos públicos;
- IV - opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço;
- V - promover manifestação de apreço ou despreço no recinto da repartição;
- VI - cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado;
- VII - coagir ou aliciar subordinados no sentido de filiarem-se a associação profissional ou sindical, ou a partido político;
- VIII - permitir entrada de pessoas estranhas no órgão ou entidade, sem autorização superior;
- IX - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;
- X - participar de gerência ou administração de empresa privada, vedado o exercício de comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário;
- XI - atuar, como procurador ou intermediário, junto aos órgãos ou entidades do Município, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau, e de cônjuge ou companheiro;



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASNORTE

ESTADO DE MATO GROSSO

XII - receber dinheiro, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

XIII - praticar usura sob qualquer de suas formas;

XIV - proceder de forma desidiosa;

XV - utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;

XVI - cometer a outro servidor atribuições estranhas ao cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias;

XVII - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho;

XVIII - recusar-se a atualizar seus dados cadastrais quando solicitado;

XIX - recusar-se a submeter exames médicos periódicos que sejam exigíveis para todos os servidores nas mesmas condições de trabalho;

XX - Agredir no local de trabalho, colegas ou terceiros, salvo por legítima defesa.

Capítulo III

Da Acumulação

Art. 104. Ressalvados os casos previstos na Constituição, é vedada a acumulação de cargos públicos.

§ 1º A proibição de acumular estende-se a cargos, empregos e funções em autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Territórios e dos Municípios.

§ 2º A acumulação de cargos, ainda que lícita, fica condicionada à comprovação da compatibilidade de horários.

§ 3º Considera-se acumulação proibida a percepção de vencimento de cargo ou emprego público efetivo com proventos da inatividade, salvo quando os cargos de que decorram essas remunerações sejam passíveis de acumular na atividade.

Capítulo IV

Das Responsabilidades

Art. 105. O servidor responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 106. A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiros.

§ 1º A indenização de prejuízo dolosamente causado ao erário somente será liquidada na forma prevista no § 1º do art. 39, na falta de outros bens que assegurem a execução do débito pela via judicial.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASNORTE

ESTADO DE MATO GROSSO

§ 2º Tratando-se de dano causado a terceiros, responderá o servidor perante a Fazenda Pública, em ação regressiva.

§ 3º A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor da herança recebida.

Art. 107. A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputadas ao servidor, nessa qualidade.

Art. 108. A responsabilidade civil-administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo ou função.

Art. 109. As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se, sendo independentes entre si.

Parágrafo único. A absolvição criminal que negue a existência do fato ou de sua autoria, afasta a responsabilidade administrativa do servidor.

Capítulo V

Das Penalidades

Art. 110. São penalidades disciplinares:

I - advertência;

II - suspensão;

III - demissão;

IV - cassação de aposentadoria ou disponibilidade;

V - destituição de cargo em comissão;

VI - destituição de função comissionada.

Art. 111. Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

Parágrafo único. O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

Art. 112. A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constante do art. 103, incisos I a VIII e XVIII e XIX, e de inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamentação ou norma interna, que não justifique imposição de penalidade mais grave.

Art. 113. A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com advertência e de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de demissão, não podendo exceder de 90 (noventa) dias.

§ 1º Será punido com suspensão de até 15 (quinze) dias o servidor que, injustificadamente, recusar-se a ser submetido a inspeção médica determinada pela autoridade competente, cessando os efeitos da penalidade uma vez cumprida a determinação.

§ 2º Quando houver conveniência para o serviço, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de 50% (cinquenta por cento) por dia de remuneração, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASNORTE

ESTADO DE MATO GROSSO

Art. 114. As penalidades de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados, após o decurso de 3 (três) e 5 (cinco) anos de efetivo exercício, respectivamente, se o servidor não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.

Parágrafo único. O cancelamento da penalidade não surtirá efeitos retroativos.

Art. 115. A demissão será aplicada nos seguintes casos:

- I - crime contra a administração pública;
- II - abandono de cargo;
- III - inassiduidade habitual;
- IV - improbidade administrativa;
- V - incontinência pública e conduta escandalosa, na repartição;
- VI - insubordinação grave em serviço;
- VII - ofensa física, em serviço, a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;
- VIII - aplicação irregular de dinheiro público;
- IX - revelação de segredo do qual se apropriou em razão do cargo;
- X - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio nacional;
- XI - corrupção;
- XII - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;
- XIII - transgressão dos incisos IX a XVII do art. 103.

Art. 116. Detectada a qualquer tempo a acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas, o servidor será notificado, por intermédio de sua chefia imediata, para apresentar opção no prazo improrrogável de dez dias, contados da data da ciência e, na hipótese de omissão, adotará procedimento sumário para a sua apuração e regularização imediata, cujo processo administrativo disciplinar se desenvolverá nas seguintes fases:

I - instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão, a ser composta por três servidores estáveis, e simultaneamente indicar a autoria e a materialidade da transgressão objeto da apuração;

II - instrução sumária, que compreende indicição, defesa e relatório;

III - julgamento.

§ 1º A indicação da autoria de que trata o inciso I dar-se-á pelo nome e matrícula do servidor, e a materialidade pela descrição dos cargos, empregos ou funções públicas em situação de acumulação ilegal, dos órgãos ou entidades de vinculação, das datas de ingresso, do horário de trabalho e do correspondente regime jurídico.

§ 2º A comissão lavrará, até três dias após a publicação do ato que a constituiu, termo de indicição em que serão transcritas as informações de que trata o parágrafo anterior, bem como promoverá a citação pessoal do servidor indiciado, ou por intermédio de sua chefia imediata, para, no prazo de cinco dias, apresentar defesa escrita, assegurando-se-lhe vista do processo na repartição;

§ 3º Apresentada a defesa, a comissão elaborará relatório conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor, em que resumirá as peças principais dos autos, opinará sobre a



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASNORTE

ESTADO DE MATO GROSSO

licitude da acumulação em exame, indicará o respectivo dispositivo legal e remeterá o processo à autoridade instauradora, para julgamento.

§ 4º No prazo de cinco dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.

§ 5º A opção pelo servidor até o último dia de prazo para defesa configurará sua boa-fé, hipótese em que se converterá automaticamente em pedido de exoneração do outro cargo.

§ 6º Caracterizada a acumulação ilegal e provada a má-fé, aplicar-se-á a pena de demissão, destituição ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade em relação aos cargos, empregos ou funções públicas em regime de acumulação ilegal, hipótese em que os órgãos ou entidades de vinculação serão comunicados.

§ 7º O prazo para a conclusão do processo administrativo disciplinar submetido ao rito sumário não excederá trinta dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por até quinze dias, quando as circunstâncias o exigirem.

§ 8º O procedimento sumário rege-se pelas disposições deste artigo, observando-se, no que lhe for aplicável, subsidiariamente, as disposições dos Títulos IV e V desta Lei.

Art. 117. Será cassada a aposentadoria do inativo que houver praticado, na atividade, falta punível com a demissão.

Art. 118. A destituição de cargo em comissão exercido por não ocupante de cargo efetivo será aplicada nos casos de infração sujeita às penalidades de suspensão e de demissão.

Parágrafo único. Constatada a hipótese de que trata este artigo, a exoneração efetuada nos termos do art. 29 será convertida em destituição de cargo em comissão.

Art. 119. A demissão ou a destituição de cargo em comissão, nos casos dos incisos IV, VIII, X e XI do art. 115, implica a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, sem prejuízo da ação penal cabível.

Art. 120. A demissão ou a destituição de cargo em comissão, por infringência do art. 103, incisos IX e XII, incompatibiliza o ex-servidor para nova investidura em cargo público no Município, pelo prazo de 5 (cinco) anos.

Parágrafo único. Não poderá retornar ao serviço público do Município o servidor que for demitido ou destituído do cargo em comissão por infringência do art. 115, incisos I, IV, VIII, X e XI.

Art. 121. Configura abandono de cargo a ausência intencional do servidor ao serviço por mais de trinta dias consecutivos.

Art. 122. Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço, sem causa justificada, por sessenta dias, interpoladamente, durante o período de doze meses.

Art. 123. Na apuração de abandono de cargo ou inassiduidade habitual, também será adotado o procedimento sumário a que se refere o art. 116, observando-se especialmente que:

I - a indicação da materialidade dar-se-á:

a) na hipótese de abandono de cargo, pela indicação precisa do período de ausência intencional do servidor ao serviço superior a trinta dias;

b) no caso de inassiduidade habitual, pela indicação dos dias de falta ao serviço sem causa justificada, por período igual ou superior a sessenta dias interpoladamente, durante o período de doze meses;



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASNORTE

ESTADO DE MATO GROSSO

II - após a apresentação da defesa a comissão elaborará relatório conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor, em que resumirá as peças principais dos autos, indicará o respectivo dispositivo legal, opinará, na hipótese de abandono de cargo, sobre a intencionalidade da ausência ao serviço superior a trinta dias e remeterá o processo à autoridade instauradora para julgamento.

Art. 124. As penalidades disciplinares serão aplicadas, no âmbito dos respectivos Poderes, pelo Prefeito Municipal ou Presidente da Câmara.

Art. 125. A ação disciplinar prescreverá:

I - em 5 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão;

II - em 2 (dois) anos, quanto à suspensão;

III - em 180 (cento e oitenta) dias, quanto à advertência.

§ 1º O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido.

§ 2º Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.

§ 3º A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente.

§ 4º Interrompido o curso da prescrição, o prazo começará a correr a partir do dia em que cessar a interrupção.

Título V

Do Processo Administrativo Disciplinar

Capítulo I

Disposições Gerais

Art. 126. A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa.

Parágrafo único. Constatada a omissão no cumprimento da obrigação a que se refere o *caput* deste artigo, o Prefeito Municipal ou Presidente da Câmara, no respectivo âmbito de suas atuações, designará a comissão de que trata o art. 131.

Art. 127. As denúncias sobre irregularidades serão objeto de apuração, desde que contenham a identificação do denunciante.

Art. 128. Da sindicância poderá resultar:

I - arquivamento do processo;

II - aplicação de penalidade de advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias;

III - instauração de processo disciplinar.

§ 1º. O prazo para conclusão da sindicância não excederá 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado por 15 (quinze) dias, a critério da autoridade superior.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASNORTE

ESTADO DE MATO GROSSO

§ 2º. A conclusão fora do prazo legal não implica nulidade do processo.

Capítulo II

Do Afastamento Preventivo

Art. 129. Como medida cautelar e a fim de que o servidor não venha a influir na apuração da irregularidade, a autoridade instauradora do processo disciplinar poderá determinar o seu afastamento do exercício do cargo, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, sem prejuízo da remuneração.

Parágrafo único. O afastamento poderá ser prorrogado, uma única vez, por igual prazo.

Capítulo III

Do Processo Disciplinar

Art. 130. O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidade de servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontre investido.

Art. 131. O processo disciplinar será conduzido por comissão composta de três servidores estáveis designados pela autoridade competente, que indicará, dentre eles, o seu presidente, que deverá ser ocupante de cargo efetivo superior ou de mesmo nível, ou ter nível de escolaridade igual ou superior ao do indiciado.

§ 1º A Comissão terá como secretário servidor designado pelo seu presidente, podendo a indicação recair em servidor que não pertença à Comissão.

§ 2º Não poderá participar de comissão de sindicância ou de inquérito, cônjuge, companheiro ou parente do acusado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

Art. 132. As reuniões da comissão terão caráter reservado, dela podendo fazer parte o indiciado ou acusado e, se houver, seu respectivo procurador, além das pessoas convidadas ou convocadas pela comissão.

Art. 133. Constituem-se em fases do processo administrativo disciplinar:

- I - instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão;
- II - inquérito administrativo, que compreende instrução, defesa e relatório;
- III - julgamento.

Art. 134. O prazo para a conclusão do processo disciplinar não excederá 60 (sessenta) dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por 30 (trinta) dias, quando as circunstâncias o exigirem.

§ 1º. Sempre que necessário, a comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos, ficando seus membros dispensados do ponto, até a entrega do relatório final.

§ 2º. A conclusão dos trabalhos fora do prazo legal não implica nulidade do processo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASNORTE

ESTADO DE MATO GROSSO

Seção I

Do Inquérito

Art. 135. O inquérito administrativo obedecerá ao princípio do contraditório, assegurada ao acusado ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

Art. 136. Os autos da sindicância integrarão o processo disciplinar, como peça informativa da instrução.

Parágrafo único. Na hipótese de o relatório da sindicância concluir que a infração está capitulada como ilícito penal, a autoridade competente encaminhará cópia dos autos ao Ministério Público, independentemente da imediata instauração do processo disciplinar.

Art. 137. Na fase do inquérito, a comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Art. 138. É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

§ 1º O presidente da comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios, ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

§ 2º Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato independer de conhecimento especial de perito.

§ 3º. Os custos das perícias solicitadas pelo servidor serão de sua inteira responsabilidade.

Art. 139. As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandado expedido pelo presidente da comissão, devendo a segunda via, com o ciente do interessado, ser anexado aos autos.

Parágrafo único. Se a testemunha for servidor público, a expedição do mandado será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com a indicação do dia e hora marcados para inquirição.

Art. 140. O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito.

§ 1º As testemunhas serão inquiridas separadamente.

§ 2º Na hipótese de depoimentos contraditórios, proceder-se-á à acareação entre os depoentes.

Art. 141. Concluída a inquirição das testemunhas, a comissão promoverá o interrogatório do acusado, observados os procedimentos previstos nos arts. 139 e 140.

§ 1º No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente, e sempre que divergirem em suas declarações sobre fatos ou circunstâncias, será promovida a acareação.

§ 2º O procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório, bem como à inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-se-lhe, porém, reinquiri-las, por intermédio do presidente da comissão.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASNORTE ESTADO DE MATO GROSSO

Art. 142. Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado, a comissão proporá à autoridade competente que ele seja submetido a exame médico.

Parágrafo único. O incidente de sanidade mental será processado em auto apartado e apenso ao processo principal, após a expedição do laudo médico.

Art. 143. Tipificada a infração disciplinar, será formulada a indicição do servidor, com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas.

§ 1º O indiciado será citado por mandado expedido pelo presidente da comissão para apresentar defesa escrita, no prazo de 5 (cinco) dias, assegurando-se-lhe vista do processo na repartição.

§ 2º Havendo dois ou mais indiciados, o prazo será comum e de 10 (dez) dias.

§ 3º O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro, para diligências reputadas indispensáveis.

§ 4º No caso de recusa do indiciado em apor o ciente na cópia da citação, o prazo para defesa contar-se-á da data declarada, em termo próprio, pelo membro da comissão que fez a citação, com a assinatura de duas testemunhas.

Art. 144. O servidor, durante todo o processo, fica obrigado a comunicar à comissão toda e qualquer mudança de endereço.

Art. 145. Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, publicado por duas vezes na imprensa oficial para apresentar defesa.

§ 1º. O prazo entre a primeira e a segunda publicação não poderá ser superior a 15 (quinze) e nem inferior a 10 (dez) dias.

§ 2º. Na hipótese deste artigo, o prazo para defesa será de 10 (dez) dias a partir da última publicação do edital.

§ 3º. Caso o servidor apresente defesa a partir da primeira publicação, cessa a necessidade da segunda publicação.

Art. 146. Considerar-se-á revel o indiciado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

§ 1º A revelia será declarada, por termo, nos autos do processo e devolverá o prazo para a defesa.

§ 2º Para defender o indiciado revel, a autoridade instauradora do processo designará um servidor como defensor dativo, que deverá ser ocupante de cargo efetivo superior ou de mesmo nível, ou ter nível de escolaridade igual ou superior ao do indiciado.

Art. 147. Apreciada a defesa, a comissão elaborará relatório minucioso, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.

§ 1º O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor.

§ 2º Reconhecida a responsabilidade do servidor, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Art. 148. O processo disciplinar, com o relatório da comissão, será remetido à autoridade que determinou a sua instauração, para julgamento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASNORTE

ESTADO DE MATO GROSSO

Seção II

Do Julgamento

Art. 149. No prazo de 10 (dez) dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.

Parágrafo único. Reconhecida pela comissão a inocência do servidor, a autoridade instauradora do processo determinará o seu arquivamento, salvo se flagrantemente contrária à prova dos autos.

Art. 150. O julgamento acatará o relatório da comissão, salvo quando contrário às provas dos autos.

Parágrafo único. Quando o relatório da comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o servidor de responsabilidade.

Art. 151. Verificada a ocorrência de vício insanável, a autoridade que determinou a instauração do processo declarará a sua nulidade, total ou parcial, e ordenará, no mesmo ato, a constituição de outra comissão para instauração de novo processo.

§ 1º O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo.

§ 2º A autoridade julgadora que der causa à prescrição de que trata o art. 125, § 2º, será responsabilizada na forma do Capítulo IV do Título IV.

Art. 152. Quando a infração estiver capitulada como crime, o processo disciplinar será remetido ao Ministério Público para instauração da ação penal, ficando trasladado na repartição.

Art. 153. O servidor que responder a processo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido, ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, ao caso aplicada.

Parágrafo único. Ocorrida a exoneração de que trata o parágrafo único, inciso I do art. 29, o ato será convertido em demissão, se for o caso.

Art. 154. Serão assegurados transporte e diárias:

I - ao servidor convocado para prestar depoimento fora da sede de sua repartição, na condição de testemunha, denunciado ou indiciado;

II - aos membros da comissão e ao secretário, quando obrigados a se deslocarem da sede dos trabalhos para a realização de atos essenciais ao esclarecimento dos fatos.

Seção III

Da Revisão do Processo

Art. 155. O processo disciplinar poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando argüidos fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

§ 1º Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do servidor, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASNORTE

ESTADO DE MATO GROSSO

§ 2º No caso de incapacidade mental do servidor, a revisão será requerida pelo respectivo curador.

Art. 156. No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

Art. 157. A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão, que requer elementos novos, ainda não apreciados no processo originário.

Art. 158. O requerimento de revisão do processo será dirigido à autoridade que procedeu o julgamento.

§ 1º. A autoridade competente verificará a admissibilidade do requerimento em 5 (cinco) dias.

§ 2º. Verificado os pressupostos previstos no art. 157, a autoridade competente providenciará a constituição de comissão, na forma do art. 131.

Art. 159. A revisão correrá em apenso ao processo originário.

Art. 160. A comissão revisora terá 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos.

Art. 161. Aplicam-se aos trabalhos da comissão revisora, no que couber, as normas e procedimentos próprios da comissão do processo disciplinar.

Art. 162. O julgamento caberá à autoridade que aplicou a penalidade, nos termos do art. 124.

Parágrafo único. O prazo para julgamento será de 10 (dez) dias, contados do recebimento do processo.

Art. 163. Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos do servidor, exceto em relação à destituição do cargo em comissão, que será convertida em exoneração.

Parágrafo único. Da revisão do processo não poderá resultar agravamento de penalidade.

Título VI

Da Seguridade Social do Servidor

Capítulo I

Disposições Gerais

Art. 164. Os servidores do Município contribuirão para o regime geral da previdência.

Parágrafo único. O Município poderá implantar, nos termos da lei, sistema previdenciário próprio.

Art. 165. O Município poderá, mediante lei específica, implantar outros benefícios não contemplados pelo regime geral da previdência, inclusive complementando ou melhorando os já existentes, desde que haja orçamento suficiente para cobertura das despesas, sempre com vistas ao atendimento das seguintes finalidades:

I - garantir meios de subsistência nos eventos de doença, invalidez, velhice, acidente em serviço, inatividade, falecimento e reclusão;

II - proteção à maternidade, à adoção e à paternidade;



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASNORTE

ESTADO DE MATO GROSSO

III - assistência à saúde.

Capítulo II

Dos Benefícios

Seção I

Da Licença para Tratamento de Saúde

Art. 166. A licença para tratamento de saúde reger-se-á pela norma do regime geral da previdência.

Capítulo III

Da Assistência à Saúde

Art. 167. A assistência à saúde do servidor, ativo ou inativo, e de sua família, compreende assistência médica, hospitalar, odontológica, psicológica e farmacêutica, prestada pelo Sistema Único de Saúde - SUS ou diretamente pelo órgão ou entidade ao qual estiver vinculado o servidor, ou, ainda, mediante convênio ou contrato, na forma estabelecida em Decreto do Poder Executivo.

§ 1º Nas hipóteses previstas nesta Lei em que seja exigida perícia, avaliação ou inspeção médica, na ausência de médico oficial para a sua realização, o órgão ou entidade celebrará, preferencialmente, convênio com unidades de atendimento do sistema público de saúde, entidades sem fins lucrativos declaradas de utilidade pública, ou com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

§ 2º Na impossibilidade, devidamente justificada, da aplicação do disposto no parágrafo anterior, o órgão ou entidade promoverá a contratação da prestação de serviços por pessoa física ou jurídica para esse fim específico ou, ainda, poderá utilizar-se do convênio ou contrato previsto no *caput* deste artigo.

Título VII

Capítulo Único

Da Contratação Temporária de Excepcional Interesse Público

Art. 168. Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, poderão ser efetuadas contratações de pessoal por tempo determinado.

§ 1º. As contratações previstas neste artigo serão feitas mediante lei específica.

Art. 169. O servidor temporário poderá ser contratado pelos seguintes regimes:

- I – por esta Lei, naquilo que couber;
- II – por regime especial definido na lei que autorizar a contratação;
- III – por regime celetista.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASNORTE

ESTADO DE MATO GROSSO

§ 1º. Caberá à lei que autorizar a contratação prever o regime.

§ 2º. Ao servidor temporário será vedado, em qualquer regime, a concessão de:

- I – progressão ou promoção funcional;
- II – licença por motivo de doença de pessoa da família;
- III – licença por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro;
- IV – licença para o serviço militar;
- V – licença para atividade política;
- VI – licença para capacitação;
- VII – licença para tratar de interesses particulares;
- VIII – licença para desempenho de mandato classista;
- IX – adicional por tempo de serviço.

Art. 170. O vencimento ou o salário do servidor temporário será fixado na própria lei que autorizar a contratação, não podendo ser inferior ao salário-mínimo vigente e nem superior aos vencimentos do servidor do quadro que desenvolver idêntica atividade, exceto se a contratação se der por jornada diária especial.

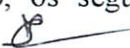
Parágrafo único. O servidor temporário não poderá ser designado para o exercício de função de confiança, exceto se a função exigir atributos específicos não encontrados entre os servidores ocupantes de cargo efetivo.

Título VIII

Capítulo Único

Das Disposições Gerais e Finais

Art. 171. O Dia do Servidor Público será comemorado a vinte e oito de outubro.

Art. 172. Poderão ser instituídos, por Decreto do Poder Executivo, os seguintes incentivos funcionais, além daqueles já previstos nos respectivos planos de carreira: 

I - prêmios pela apresentação de idéias, inventos ou trabalhos que favoreçam o aumento de produtividade e a redução dos custos operacionais;

II - concessão de medalhas, diplomas de honra ao mérito, condecoração e elogio;

III – pagamento de bônus pecuniário à equipe de servidores por ter alcançado metas previamente estipuladas pela Administração;

IV – pagamento de bônus pecuniário a servidor por ter alcançado metas de produtividade;

V - pagamento de bônus pecuniário a servidor por ter alcançado metas de arrecadação.

Art. 173. Os prazos previstos nesta Lei serão contados em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Nenhuma contagem de prazo inicia ou vence em dia em que não haja expediente no órgão ou entidade.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASNORTE

ESTADO DE MATO GROSSO

Art. 174. Ao servidor é assegurado, nos termos da Constituição Federal, o direito à livre associação, inclusive sindical.

Art. 175. Os direitos já concedidos e incorporados pelo servidor passa a constituir-se em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada, sujeita apenas aos reajustes gerais que venha a ser concedidos pelo Município a todos os seus servidores.

Art. 176. Decreto do Poder executivo fixará os termos da avaliação continuada.

Art. 177. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 178. Fica revogada a Lei Municipal nº 435/00 de 23 de março de 2000, e respectiva legislação complementar, bem como as demais disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita Municipal de Brasnorte – MT, aos Doze dias do mês de Junho do ano de dois mil e três.

ISOLETE CORREA RODRIGUES
Prefeita Municipal

